**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-001.821.15-13**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Registro de Preços. Serviços técnicos de engenharia para elaboração e detalhamento de projetos básicos de geometria, pavimentação, drenagem, obras civis e de sinalização para vias públicas. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Legislação citada: Arts. 3º e 6º, IN 2/15 e RES. 10/15, TCMSP.**

**2.980ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o edital de Concorrência 01/2014/CET, pela perda do objeto, tendo em vista a revogação do certame, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 17 de fevereiro de 2017, à fl. 58.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Origem, para que, em caso de inauguração de novo procedimento licitatório, em substituição ao edital da Concorrência 01/2014/CET, atenda aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, desta Egrégia Corte de Contas, para que haja o devido acompanhamento do processo de contratação do objeto licitado e maior transparência nos atos da Administração Pública.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausentou-se interinamente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida o presente do Acompanhamento do Edital de Concorrência 01/2014/CET, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração e detalhamento de projetos básicos de geometria, pavimentação, drenagem, obras civis e de sinalização para vias públicas do Município de São Paulo.

A Auditoria, às fls. 334/349v, concluiu pelas seguintes impropriedades/infringências:

"4 – CONCLUSÃO.

Do exposto na análise do Edital da Concorrência para Registro de Preços 01/14, promovida pela CET, quanto aos aspectos formais e legais, entendemos que o certame não reúne condições de prosseguimento, em razão das seguintes infringências/impropriedades:

4.1 – A composição e os quantitativos previstos no orçamento estimado para a licitação não se encontram justificados, em infringência ao inciso II do § 2º e ao § 4º do artigo 7º da Lei F 8.666/93, e o inciso IX do artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03 (item 3.3 e 3.6 do relatório);

4.2 – Consideramos não configurada a hipótese de utilização do sistema de registro de preços, preconizada pelos artigos 3º e 5º da Lei Municipal 13.278/02 e pelo artigo 26 do Decreto Municipal 44.279/03 (itens 3.3 e 3.4 do relatório);

4.3 – Consideramos que o edital não apresenta os elementos necessários e suficientes para caracterização do serviço licitado, em infringência ao artigo 6º, inciso IX, e que o objeto não se encontra claramente definido, desatendendo o disposto no inciso I do artigo 40, ambos da Lei Federal 8.666/93 (item 3.5 do relatório);

4.4 – Ausência de prazo para avaliação e aprovação das medições pela CET, e para reapresentação pela Contratada, desatendendo o inciso

XVI do artigo 40 c/c o inciso III do artigo 55, ambos da Lei Federal 8.666/93 (item 3.11 do relatório);

4.5 – A previsão do subitem 9.4.3.1 do edital, qualificação técnica do profissional, infringe o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório);

4.6 – Os quantitativos exigidos para qualificação técnica (item 9.4 do edital) não se encontram justificados, em ofensa ao § 2º do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório);

4.7 – A exigência de aplicação de igual coeficiente de desconto aos lotes que o interessado apresentar proposta (subitem 8.4 do edital) caracteriza ofensa ao princípio do tratamento isonômico aos licitantes, preconizado pelo artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 (item 3.13 do relatório);

4.8 – A aplicação de desconto linear (item 11.2 do edital) não encontra amparo na Lei Federal 8.666/93, e caracteriza infringência ao § 8º de seu artigo 22, além de descumprir determinação deste Tribunal de Contas à própria CET, exarada nos autos do TC 72-004.728.14-43 (item 3.13 do relatório);

4.9 – A desclassificação de proposta que contenha vantagem não prevista no edital, prevista pelo subitem 11.3.3, contraria o disposto no § 2º do artigo 44 da Lei Federal 8666/93 (item 3.13 do relatório);

4.10 – Inaplicáveis as disposições dos subitens 10.2.1 e 11.9 do edital, hipóteses de desistência da proposta pelo licitante, em razão do procedimento em exame subverter a ordem de abertura dos envelopes estabelecida pela Lei Geral, portanto, não encontrando amparo na disposição do § 6º do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.13 do relatório);

4.11 – Ausência de motivação tanto para a admissibilidade de consórcio, como para a possibilidade de subcontratação, em inobservância ao princípio constitucional da motivação (item 3.15 do relatório);

4.12 – Não são especificados os serviços passíveis de subcontratação, deixando de atender a previsão do artigo 72 da Lei Federal 8.666/93, além disso, descumpre determinação nesse sentido deste Tribunal de Contas à própria CET, exarada nos autos do TC 72-004.728.14-43 (item 3.15 do relatório);

4.13 – A cláusula décima primeira da minuta contratual infringe o previsto no inciso VII do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93, por não dispor claramente ou definir adequadamente as hipóteses de incidência para aplicação das penalidades contempladas (item 3.16 do relatório);

4.14 – O item 20.2 do edital corresponde à penalidade prevista em legislação não aplicável ao certame (item 3.16 do relatório);

4.15 – A previsão do subitem 4.11 da minuta da Ata representa possibilidade de ofensa ao prazo de validade do contrato, definido pelo artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.17 do relatório);

Outras impropriedades:

a) Verifica-se a previsão de itens no orçamento estimado (Anexo XII), para os quais não há quantidades estimadas de utilização (itens 2, 5 e 9), razão pela qual tais itens deverão ser excluídos da planilha, posto que ilegítimo o registro de preços unitários de serviços sem quantitativos estimados (item 3.6 do relatório);

b) Em relação à possibilidade de apresentação dos desenhos em outros formatos, prevista no subitem 7.5 do TR, mediante autorização da CET, ressaltamos que os preços registrados referem-se exclusivamente ao formato A1, não havendo parâmetro para a remuneração de formatos diversos, razão pela reputamos inadequada a referida disposição, devendo ser excluída do mesmo (item 3.11 do relatório);

c) Incompreensível a disposição do subitem 9.4 da minuta da Ata, que prevê duas medições individuais para cada Ordem de Serviço, mencionando descrições que não condizem com o objeto licitado (item 3.11 do relatório);

d) Dada a falta de clareza na redação empregada no subitem 9.4.3 do edital, consideramos que devem ser aceitos apenas os atestados que demonstrem o quantitativo exigido como já executado (item 3.12.1 do relatório);

e) Revisão do disposto no subitem 20.6 do edital (correspondente ao subitem 14.4 da minuta da Ata e 11.3 da minuta contratual), tendo em vista que a compensação ali prevista não pode ultrapassar os efeitos do contrato a que se refere, para atingir direitos referentes a outros contratos firmados pela empresa (item 3.16 do relatório);

f) Atentar para que a avaliação do preposto pela CET (subitem 9.1 do TR), para fins de aprovação restrinja-se à verificação do atendimento das qualificações exigidas pelo edital, sob pena de caracterizar pessoalidade e subordinação, que juntamente com a habitualidade e onerosidade consubstanciam o vínculo empregatício, nos termos do artigo 3º da CLT (item 3.19 do relatório);

g) Entende-se que a concessão de prazo adicional para cumprimento da Ordem de Serviço, conforme previsto no item 4.10 da minuta da Ata, deve ocorrer mediante despacho fundamentado da autoridade que acatar as justificativas apresentadas pela contratada (item 3.19 do relatório);

h) Inadequadas ao objeto licitado as disposições dos subitens 4.9 e 4.9.1 da minuta da Ata (item 3.19 do relatório);

Reputa-se necessário o seguinte esclarecimento:

Dispõe o subitem 7.3 do TR (fl. 263) que: 'Todos os desenhos técnicos serão apresentados em formato ABNT A1, e elaborados em AutoCAD – versão 2010 ou inferior.'. Tal disposição parece-nos estranha, por fixar limite máximo para a versão Auto CAD a ser utilizada na elaboração dos desenhos, sem contudo, estabelecer limite para a versão inferior. Quanto ao ponto, cabem esclarecimentos, no sentido de evitar a contratação do serviço com emprego de ferramentas eventualmente obsoletas (item 3.19 do relatório).

Por fim, questiona-se se a presente licitação não propõe a subcontratação/terceirização de uma das atividades finalísticas da Estatal, que fundamentam sua contratação pela PMSP-SMT, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.5 do relatório)".

O Conselheiro Relator, às fls. 351, determinou a suspensão da Concorrência 01/2014/CET, decisão essa referendada pelo Plenário desta Corte, consoante certidão de fls. 357/360, bem como a intimação da Origem para manifestação no prazo regimental.

A Auditoria, às fls. 372/382, analisou a documentação apresentada pela CET às fls. 364/370, reiterando sua conclusão de que o Edital não reúne condições de prosseguimento, vez que, ainda que os apontamentos 4.5 e 4.12 tenham sido atendidos em parte e que os apontamentos 4.4, 4.9, 4.10, 4.11, 4.14 e 4.15 foram considerados superados, permaneceram as irregularidades dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.13.

Ao final, considerou ainda que não restou esclarecido o questionamento acerca da terceirização de uma das atividades finalísticas da Estatal.

Novamente intimada, a Origem apresentou a documentação de fls. 397/407, a qual restou examinada pela Auditoria, às fls. 410/418, permanecendo a conclusão de que o Edital não reúne condições de prosseguimento, em razão de não terem sido superados os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.6 e 4.8.

A Auditoria ainda considerou que os apontamentos 4.5, 4.7 e 4.13 podem ser considerados superados, observadas as considerações e ressalvas consignadas, bem como que o apontamento 4.12 foi atendido em parte pela CET.

A Origem apresentou considerações às fls. 439/446, examinadas pela equipe técnica desta Corte às fls. 449/451, a qual entendeu que o apontamento 4.8 restou superado, mas que o Edital continua sem condições de prosseguimento, por permanecerem os demais apontamentos feitos anteriormente, bem como o entendimento de que trata-se de terceirização de uma das atividades fins da empresa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 453/459v, posicionou-se pelo não prosseguimento do certame, tendo em vista permanecerem os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.6 e 4.12 do Relatório da Auditoria, bem como a questão sobre a terceirização de uma das atividades fins da Companhia.

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, às fls. 470/480, encaminhou nova documentação para análise, informando a revogação do certame, consoante publicação no DOC do dia 17/02/2017 (fls. 480).

A Auditoria, às fls. 483/484, destacou o parecer da Assessoria Jurídica da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET afirmando que a "área de planejamento, por meio de manifestação da Gerência de Projetos Viários, conclui (...) que o certame não deve prosseguir, solicitando sua revogação", bem com a cópia do Despacho de Revogação publicado no DOC.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 486/486v, entendeu que o presente acompanhamento restou prejudicado, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto, sugerindo a expedição de Ofício à Origem, para fins de ter por cumpridos os termos dos artigos 3º e 6º, da Instrução 02/2015, desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução 10/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 488, requereu a declaração da perda de objeto deste acompanhamento de Edital.

A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: "Tendo em vista a revogação do certame noticiada às fls. 470/480 pela Origem (publicada às fls. 58 do DOC de 17/02/2017), entendo, s.m.j., que o presente acompanhamento de edital restou prejudicado, em face da perda de seu objeto, consoante precedente abaixo colacionado:

TC 72-000.070.16-08

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Registro de Preços. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.912ª Sessão Ordinária.

Observo que a Origem deverá, conforme destacado pela AJCE em sua sugestão, em caso de inauguração de novo procedimento licitatório em substituição ao Edital de Concorrência 01/2014/CET, atender aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/15, aprovada pela Resolução 10/15, desta E. Corte de Contas, para que haja o devido acompanhamento do

processo de contratação do objeto licitado e maior transparência nos atos da Administração Pública.

Conclusão.

Ante o exposto, o parecer é no sentido da perda do objeto do presente acompanhamento de edital, sem prejuízo das recomendações e determinações julgadas cabíveis."

É o relatório.

**VOTO**

Cuida o presente do Acompanhamento do Edital de Concorrência 01/2014 da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração e detalhamento de projetos básicos de geometria, pavimentação, drenagem, obras civis e de sinalização para vias públicas do Município de São Paulo no valor de R$ 10.228.656,67 (dez milhões, duzentos e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Após longa instrução, já relatada, e diante do posicionamento da Auditoria de que mesmo com os esclarecimentos prestados pela Origem o edital não reunia condições de prosseguimento devido a 15 (quinze)[1]

---

[1] *1 - A composição e os quantitativos previstos no orçamento estimado para a licitação não se encontram justificados, em infringência ao inciso II do § 2º e ao § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93, e o inciso IX do artigo 2º do DM 44.279/03 (item 3.3 e 3.6 do relatório); 2 - Consideramos não configurada a hipótese de utilização do sistema de registro de preços, preconizada pelos artigos 3º e 5º da LM nº 13.278/02 e pelo art. 26 do DM nº 44.279/03 (itens 3.3 e 3.4 do relatório); 3 - Consideramos que o edital não apresenta os elementos necessários e suficientes para caracterização do serviço licitado, em infringência ao artigo 6º, inciso IX, e que o objeto não se encontra claramente definido, desatendendo o disposto no inciso I do artigo 40, ambos da LF 8.666/93 (item 3.5 do relatório); 4 - Ausência de prazo para avaliação e aprovação das medições pela CET, e para reapresentação pela Contratada, desatendendo o inciso XVI do artigo 40 c/c o inciso III do artigo 55, ambos da LF 8.666/93 (item 3.11 do relatório); 5 - A previsão do subitem 9.4.3.1 do edital, qualificação técnica do profissional, infringe o inciso I do § 1º do artigo 30 da LF 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório); 6 - Os quantitativos exigidos para qualificação técnica (item 9.4 do edital) não se encontram justificados, em ofensa ao § 2º do artigo 30 da LF 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório); 7 - A exigência de aplicação de igual coeficiente de desconto aos lotes que o interessado apresentar proposta (subitem 8.4 do edital) caracteriza ofensa ao princípio do tratamento isonômico aos licitantes, preconizado pelo artigo 3º da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório); 8 - A aplicação de desconto linear (item 11.2 do edital) não encontra amparo na LF 8.666/93, e caracteriza infringência ao § 8º de seu artigo 22, além de descumprir determinação deste Tribunal de Contas à própria CET, exarada nos autos do TC 4.728/14-43 (item 3.13 do relatório); 9 - A desclassificação de proposta que contenha vantagem não prevista no edital, prevista pelo subitem 11.3.3, contraria o disposto no § 2º do art. 44 da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório); 10 - Inaplicáveis as disposições dos subitens 10.2.1 e 11.9 do edital, hipóteses de desistência da proposta pelo licitante, em razão do procedimento em exame subverter a ordem de abertura dos envelopes estabelecida pela Lei Geral, portanto, não encontrando amparo na disposição do § 6º do artigo 43 da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório); 11 - Ausência de motivação tanto para a admissibilidade de consórcio, como para a possibilidade de subcontratação, em inobservância ao princípio constitucional da motivação (item 3.15 do relatório); 12 - Não são especificados os serviços passíveis de subcontratação, deixando de atender a previsão do artigo 72 da LF 8.666/93, além disso, descumpre determinação nesse sentido deste Tribunal de Contas à própria CET, exarada nos autos do TC 4.728/14-43 (item 3.15 do relatório); 13 - A cláusula décima*

irregularidades, 8 (oito) infringências, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET encaminhou nova documentação, informando a revogação do certame, consoante publicação no DOC do dia 17/02/2017.

A Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam que "Tendo em vista a revogação do certame noticiada pela Origem (publicada às fls. 58 do DOC de 17/02/2017), o presente acompanhamento de edital restou prejudicado, em face da perda de seu objeto."

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO PREJUDICADO o acompanhamento do edital pela perda do objeto devido à revogação do certame noticiada pela Origem (publicada às fls. 58 do DOC de 17/02/2017).

---

*primeira da minuta contratual infringe o previsto no inciso VII do artigo 55 da LF 8.666/93, por não dispor claramente ou definir adequadamente as hipóteses de incidência para aplicação das penalidades contempladas (item 3.16 do relatório); 14 - O item 20.2 do edital corresponde à penalidade prevista em legislação não aplicável ao certame (item 3.16 do relatório); 15 - A previsão do subitem 4.11 da minuta da Ata representa possibilidade de ofensa ao prazo de validade do contrato, definido pelo artigo 57 da LF 8.666/93 (item 3.17 do relatório); Outras impropriedades: a) Verifica-se a previsão de itens no orçamento estimado (Anexo XII), para os quais não há quantidades estimadas de utilização (itens 2, 5 e 9), razão pela qual tais itens deverão ser excluídos da planilha, posto que ilegítimo o registro de preços unitários de serviços sem quantitativos estimados (item 3.6 do relatório); b) Em relação à possibilidade de apresentação dos desenhos em outros formatos, prevista no subitem 7.5 do TR, mediante autorização da CET, ressaltamos que os preços registrados referem-se exclusivamente ao formato A1, não havendo parâmetro para a remuneração de formatos diversos, razão pela qual reputamos inadequada a referida disposição, devendo ser excluída do mesmo (item 3.11 do relatório); c) Incompreensível a disposição do subitem 9.4 da minuta da Ata, que prevê duas medições individuais para cada Ordem de Serviço, mencionando descrições que não condizem com o objeto licitado (item 3.11 do relatório); d) Dada a falta de clareza na redação empregada no subitem 9.4.3 do edital, consideramos que devem ser aceitos apenas os atestados que demonstrem o quantitativo exigido como já executado (item 3.12.1 do relatório); e) Revisão do disposto no subitem 20.6 do edital (correspondente ao subitem 14.4 da minuta da Ata e 11.3 da minuta contratual), tendo em vista que a compensação ali prevista não pode ultrapassar os efeitos do contrato a que se refere, para atingir direitos referentes a outros contratos firmados pela empresa (item 3.16 do relatório); f) Atentar para que a avaliação do preposto pela CET (subitem 9.1 do TR), para fins de aprovação restrinja-se à verificação do atendimento das qualificações exigidas pelo edital, sob pena de caracterizar pessoalidade e subordinação, que juntamente com a habitualidade e onerosidade consubstanciam o vínculo empregatício, nos termos do artigo 3º da CLT (item 3.19 do relatório); g) Entende-se que a concessão de prazo adicional para cumprimento da Ordem de Serviço, conforme previsto no item 4.10 da minuta da Ata, deve ocorrer mediante despacho fundamentado da autoridade que acatar as justificativas apresentadas pela contratada (item 3.19 do relatório); h) Inadequadas ao objeto licitado as disposições dos subitens 4.9 e 4.9.1 da minuta da Ata (item 3.19 do relatório).* Reputou necessário o seguinte esclarecimento: - *Dispõe o subitem 7.3 do TR (fl. 263) que: "Todos os desenhos técnicos serão apresentados em formato ABNT A1, e elaborados em AutoCAD – versão 2010 ou inferior". Tal disposição parece-nos estranha, por fixar limite máximo para a versão AutoCAD a ser utilizada na elaboração dos desenhos, sem, contudo, estabelecer limite para a versão inferior. Quanto ao ponto, cabem esclarecimentos, no sentido de evitar a contratação do serviço com emprego de ferramentas eventualmente obsoletas (item 3.19 do relatório).* Por fim, a Auditoria questionou *"se a presente licitação não propõe a subcontratação/terceirização de uma das atividades finalísticas da Estatal, que fundamentam sua contratação pela PMSP-SMT, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25 da LF 8.666/93 (item 3.5 do relatório)."*

Determino a expedição de ofício à origem, determinando que, em caso de inauguração de novo procedimento licitatório, em substituição ao Edital de Concorrência 01/2014/CET, atenda aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/15, aprovada pela Resolução 10/15, desta E. Corte de Contas, para que haja o devido acompanhamento do processo de contratação do objeto licitado e maior transparência nos atos da Administração Pública.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.